



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.912

Recurso nº: 102.833 - IRPJ Exs. de 1987 a 1990

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

Recorrida: DRF em Uruguaiana (RS)

COOPERATIVAS - ATOS PRATICADOS COM NÃO COOPERADOS - Revelando-se impreciso o critério adotado pelo fisco para determinar a parcela do resultado tributável correspondente às atividades com não cooperados, insubsiste o lançamento do crédito tributário assim efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS - Cabe ao fisco com provar com base em elementos seguros e indubitáveis o desvio de receitas, não autorizando conclusão nesse sentido diferenças para mais ou para menos que se justifiquem nos limites técnicos de erro de medição e também na imprecisão resultante de circunstâncias especiais na pesagem dos produtos.

Votos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1993

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11074-000.047/91-09

RECURSO Nº: 102.833

ACORDÃO Nº: 101-84.912

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cooperativa Agrícola Mista Itaquiense Ltda, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 127/137), inconformada com a decisão de primeira instância (fls. 120/122), prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana-RS que considerou parcialmente procedente a impugnação (fls. 77/87), interposta contra auto de infração de fls. 68/69.

De acordo com a peça fiscal, a empresa teria incorrido nas seguintes irregularidades:

a) Falta de inclusão, entre os resultados tributáveis, dos valores de operações com não associados, as quais, não estariam compreendidas entre as operações não sujeitas à incidência do imposto nos seguintes valores:

Exercício de 1987: Cz\$ 21.949.182,16

Exercício de 1988: Cz\$ 75.009.378,93

b) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de entradas e saídas nos exercícios de 1988 a 1990.

Acórdão nº 101-84.912

Tal irregularidade, segundo os autores do procedimento, no quadro demonstrativo de fls. 65, ter-se-ia caracterizada pela existência, no inventário de 1987, da quantidade de 720.838 Kg de arroz beneficiado, e a empresa ter registrado a título de vendas, 1.805.350 Kg superior às entradas concluindo por uma omissão de compras de 2.526.188 Kgs.

No período de 1988, apontou um estoque final de 674.235 Kgs com uma saída superior ao montante de entradas de 4.395.596 Kgs, no que resultou em uma omissão de compras de 5.042.831 Kgs do referido produto.

Quanto ao período de 1989, a fiscalização, indica que devendo ter estocado 4.876.261, no final do período, apresentou no inventário final apenas 2.677.429 Kgs concluindo então pela ocorrência de vendas não escrituradas.

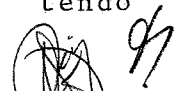
Em decorrência, atribuindo às diferenças apuradas os valores médios de compras e vendas, nos respectivos exercícios, o fisco obteve as seguintes parcelas tributáveis:

Exercício de 1988: Cz\$ 28.519.894,00
Exercício de 1989: Cz\$ 615.125.289,00
Exercício de 1990: NCz\$ 3.016.384,00

Notificada, ingressou dentro do prazo legal, com a impugnação de fls. 77/87.

A peça impugnatória contesta inicialmente a sistemática adotada pelos autuantes para obtenção de resultados de operações com terceiros, apontando equívocos, que ao seu ver teriam sido cometidos.

Neste aspecto, insurge-se quanto à utilização, para cálculo do percentual das operações com terceiros, dos valores tomados mês a mês e o respectivo custo calculado somente no período de um ano, sem levar em consideração, qualquer efeito inflacionário. Em consequência, estaria o custo subavaliado tendo



Acórdão nº 101-84.912

em vista que espelharia compras em unidades monetárias menores.

Continuando aduz, a impropriedade do cálculo efetuado, se considerado que as operações levadas a efeito junto a terceiros seriam efetivadas a preços maiores que dos associados, considerando que são efetuadas principalmente na entressafra e geralmente no final do exercício, a preços maiores...

Assim, estaria prejudicada a utilização do valor de compra das operações para determinação da base de rateio das operações entre as diferentes espécies de clientes.

Cita, para corroborar seu entendimento, o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda e o Parecer Normativo CST 73/75.

Repele também, a inclusão de forma integral, no cálculo das operações com terceiros, das parcelas relativas às receitas financeiras e variações monetárias ativas.

Argumenta inicialmente, que os montantes recebidos não se configurariam em lucro, correspondendo a "a mero elemento retificador" dos valores investidos. Argüe, por outro lado, que as aplicações financeiras estariam inseridas no contexto de ato cooperativo com seus associados posto que, necessárias, tendo em vista o intervalo entre a realização da venda dos produtos, e os desembolsos de pagamento aos associados.

Assim, os rendimentos de aplicações financeiras, não se caracterizariam como "riqueza nova" passível de tributação pelo imposto de renda, mas sim fatores de reconstituição patrimonial.

Quanto à omissão de receitas apontada pelo feito fiscal, registra sua discordância dividindo seu arrazoado pela natureza das irregularidades, tendo em vista que a fiscalização, nos exercícios de 1988 e 1989, identificou omissão de compras, e no de 1990 apontou para falta de escrituração de vendas.



Acórdão nº 101-84.912

Com relação aos primeiros períodos, afirma a impossibilidade da ocorrência da omissão pretendida, tendo em vista que como foi contabilizada a receita de vendas, fato não contestado pelo fisco, não haveria motivo para omitir-se o custo das vendas, não escriturando compras efetuadas, que teriam natureza redutora do lucro.

Prosseguido, insurge-se quanto à utilização do percentual de 68% (sessenta e oito por cento), como rendimento do arroz no beneficiamento, arguindo que se situaria em patamar inferior descaracterizando a omissão apontada...

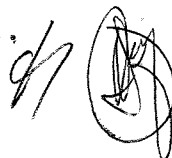
Cumprindo preceito do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a fiscalização manifestou-se às fls. 115/118 concordando em parte com as alegações da autuada no que diz respeito à diversidade de critério para obtenção do resultado tributário.

Assim, recalculou, obedecendo um critério mensal, os custos dos produtos, similarmente ao procedido com relação às receitas.

No que se refere aos demais itens e argumentações da peça impugnatória, o informante, ratificou o lançamento original.

A decisão monocrática (fls. 120/122), adotou integralmente a posição da fiscalização, considerando parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a exigência tributária relativamente ao valor não oferecido à tributação de operações com não associados, alterando, via de consequência, o montante do imposto de renda objeto do lançamento de Cz\$ 152.967.568,73, para Cz\$..... 109.082.649,84.

Analisando recurso de ofício interposto, a Superintendência Regional da 10ª Região Fiscal (fls. 123/124) manteve o entendimento da decisão de primeira instância.



Acórdão nº 101-84.912

Cientificada, a empresa ingressou, dentro do prazo regulamentar com recurso voluntário de fls. 127/137.

Na peça recursal, alega preliminarmente, que a decisão sigular teria trazido aos autos novos elementos, através da utilização de forma nova de calcular as operações com terceiros, de vendo esses fatos, serem submetidos a instância impugnatória, sob pena de subtrair-se, um grau de jurisdição do contraditório administrativo.

Nesta linha de raciocínio, argumenta como necessária, a exclusão nos valores deste novo lançamento, das parcelas de períodos atingidos pelo prazo decadência.

No mérito, reitera a necessidade de adoção do critério de quantificação física dos produtos comprados, em detrimento do montante monetário das referidas compras, cálculo este a ser efetuado em bases anuais e não mensais, em respeito ao fato gerador anual do imposto de renda.

Renova o arrazoadado quanto aos rendimentos financeiros tributados pelo procedimento fiscal e quanto à omissão de receitas.

Relativamente ao índice de rendimento do beneficiamento do arroz de 68% (sessenta e oito por cento) adotado pela fiscalização, o cálculo da referida omissão de receitas, manifesta novamente sua discordância, alegando que teria solicitado parecer técnico ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia) tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de prova.

Por fim pretende a aplicação do disposto no artigo 400, § 6º, do Regulamento do Imposto de Renda que prescreveria consignação de apenas 50% (cinquenta por cento), dos valores omitidos como lucro sujeito a incidência do imposto.

Posteriormente, remete ao Conselho laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, através da Divisão de Tributação da DRF em Uruguaiana-RS. 

Acórdão nº 101-84.912

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a ordem de matérias adotada na autuação.

Resultados de atos praticados com não cooperados:

Realmente o critério adotado pelo fisco de quantificar em cruzeiros as operações da cooperativa com cooperados e terceiros para determinar índices a serem aplicados aos custos e resultados do período, e desta forma obter o resultado dos atos praticados com terceiros suscetíveis de tributação, ao invés de fazê-lo por quantificação física dos produtos adquiridos, revelou-se impreciso e sujeito a contradições como demonstrou a empresa, desde a impugnação.

São diversos os fatores que ensejam essa imprecisão. A começar pela época de aquisição dos produtos. A Cooperativa primeiro adquire os produtos de seus cooperados, logo ao encerrar-se a safra, a preços variáveis, ao passo que a aquisição de terceiros se faz em sua maior parte na entre-safra, quando os preços são maiores, inclusive por efeito da inflação. Depois, a remuneração do cooperado dá-se parte no momento da entrega e parte no recebimento das sobras.

A handwritten signature, possibly 'FZ', is written next to a circular stamp that contains some illegible text or a logo.

Acórdão nº 101-84.912

A imprecisão do critério revelou-se inclusive na contradição dos índices de receitas e custos, em que, v.g., no primeiro exercício o percentual da receita da cooperativa nos atos com terceiros era de 50,86%, enquanto o de custo nessas mesmas operações era de 45,52%.

Ora, a proporção estabelecida com base em valores tão variáveis não oferece certeza na distribuição dos resultados finais da cooperativa, sendo meramente presuntivos os valores apontados. E sem estar baseado em elemento de certeza o lançamento não pode prosperar.

Todos esses fatos demonstrados pela impugnante não foram refutados pelo fisco.

Assim, de acordo com a forma adotada pela fiscalização para tributar as operações com terceiros (fls. 61,62,63), a exclusão dos valores obtidos por esse critério deixa sem base de cálculo o lançamento e estéril qualquer discussão sobre as demais questões trazidas à colação pela defesa nessa matéria.

Omissão de receitas:

Também aqui não oferece condições de certeza e segurança o procedimento adotado para determinar o desvio de receitas apontado pela fiscalização, porque as diferenças se justificam nos limites técnicos de rendimento do beneficiamento do arroz, condições de maquinário e até mesmo pela imprecisão resultante de circunstâncias especiais na pesagem do produto.



Acórdão nº T01-84.912

O laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia demonstra a procedência das alegações da recorrente, e por via de consequência a insubsistência do lançamento, sendo lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A apresentação do laudo após o decurso do prazo recursal e seu recebimento pelo Colegiado tem fundamento no § 5º do artigo 17 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992, do Ministro da Fazenda (D.O.20/07/92).

Este documento foi encaminhado ao Conselho, através da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, RS., que, na oportunidade, teve vista da apresentação do laudo, e o remeteu, pura e simplesmente, para juntada ao processo.

Conclusão:

De acordo com o disposto no § 2º do art. nº 249 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, quando for possível julgar a causa em favor da parte a quem aproveita a nulidade, não se deve pronunciá-la, nem mandar repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de março de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

